



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.713 - SP (2016/0259965-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FELIPE GABRIEL MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA ALTERNATIVA DO ART. 319 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (enunciado n. 52 da Súmula do STJ).

2. As circunstâncias do delito e o envolvimento anterior do agente com a criminalidade (mesmo que sejam inquéritos e ações penais em curso) podem sustentar a necessidade da prisão preventiva, medida excepcional cabível quando presentes os requisitos do art. 312 e insuficientes as cautelares do art. 319, ambos do Código de Processo Penal – CPP, como na hipótese dos autos.

No caso, o recorrente, que responde a outra ação penal por receptação de veículos, foi preso em flagrante em sua residência, na posse de *maconha e crack*, após vender parte da droga ao corrêu, também acusado de tráfico. Esses elementos demonstram a real possibilidade de reiteração criminosa e a periculosidade do recorrente.

A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.713 - SP (2016/0259965-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FELIPE GABRIEL MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FELIPE GABRIEL MARQUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2127275-39.1.0000.14.056255-4/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, na data de 17/1/2016, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06. A referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada com a custódia cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – Tráfico – Prisão preventiva – Revogação – Inadmissibilidade – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Excesso de prazo na formação da culpa – Não caracterização – Mora não atribuível ao Juízo – Ordem denegada.

No presente recurso, sustenta-se a existência de excesso de prazo na formação da culpa e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, em liminar e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão, com a aplicação, se for o caso, de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 113/116).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.713 - SP (2016/0259965-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Segundo informações do *site* do Tribunal *a quo*, a instrução criminal foi encerrada (Ação Penal n. 0000071-17.2016.8.26.0042), estando o processo na fase de alegações finais.

Sendo assim, o pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicado, conforme o disposto no enunciado n. 52 da Súmula do STJ: *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva – medida excepcional cabível quando presentes os requisitos do art. 312 e insuficientes as cautelares do art. 319, ambos do CPP –, as circunstâncias do delito e o envolvimento anterior do agente com a criminalidade (mesmo que sejam inquéritos e ações penais em curso) podem sustentar a necessidade da custódia.

Essa é a hipótese dos autos, pois o recorrente, que responde a outra ação penal por receptação de veículos, foi preso em flagrante em sua residência, na posse de *maconha* e *crack*, após vender parte da droga ao corréu André Lorena Neto, também acusado de tráfico. Tais elementos demonstram a real possibilidade de reiteração criminosa e a periculosidade do recorrente.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do decreto prisional:

[...] As incriminações do indiciado, sobretudo a do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, foi caracterizada pela apreensão 0.758 gramas e depois mais 17,944 gramas de crack e, ainda, 2,229 gramas de maconha. Infere-se dos autos que na data de 17 de janeiro pp., policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo quando diligenciaram defronte ao n.º 376 da rua São Paulo, bairro São Benedito, em Santo Antônio da Alegria-SP e vislumbrara o indiciado André entregando algo para a testemunha Pedro Henrique de Souza e recebendo algo em contrapartida. Abordaram esta testemunha momentos antes dela pegar a bicicleta e ela introduziu a substância adquirida na sua boca. Os milicianos retiraram o produto e constataram que se tratava de um plástico transparente contendo crack em seu interior.

Indagada, a testemunha disse que adquiriu a droga do indiciado André pela quantia de R\$9,00. Também abordado, o indiciado André disse que pegou o papelote do Felipe, que residente na casa ao lado da sua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então os policiais se dirigiram à residência de Felipe (rua São Paulo. 378) e lá, atrás da pia do banheiro, encontraram uma trouxinha de maconha. Também foi encontrada mais uma porção de crack, que estava debaixo colchão de sua cama. Com ele ainda foram apreendidas quatro notas de R\$10.00 e um aparelho celular Motorola.

(...)

Observe-se que as testemunhas ouvidas confirmaram que o indicado Felipe Gabriel é traficante e possui passagens policiais por receptação de automóveis subtraídos. Já o indiciado André foi flagrado em pleno ato de traficância ilícita, ou seja, quando realizava a venda de droga à testemunha Pedro.

Assim, diante dos fatos narrados, entendo que a ordem pública e a garantia da aplicação da Lei Penal devem ser preservadas. Qualquer medida diversa da prisão cautelar consistirá em verdadeiro estímulo para que outros personagens se aventurem nesta mesma conduta, fomentando ainda mais a incidência do tráfico ilícito, o que de maneira notória e inquestionável, acaba por ressoar na proliferação de outros crimes, tais como roubos e furtos.

(...)

Por fim, destaco também que não é o caso de lhe aplicar as medidas cautelares previstas pela nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal, já que não se revelam apropriadas. Comparecimentos periódicos em Juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, ou de ausência da Comarca e recolhimento domiciliar, além de serem medidas de difícil fiscalização e fácil descumprimento, não obstarão a prática de atos como o ora investigado, prejudicando sobremaneira a instrução penal e, conseqüentemente a aplicação da Lei. E quanto ao monitoramento eletrônico, faço as mesmas ressalvas, além do que, carece o Juízo de aparelhamento.

Ante o exposto, em vista da necessidade da manutenção da ordem pública e para a conveniência da instrução penal, com fundamento no artigo 312. "caput", e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ANDRÉ LORENA NETO (Rg. 8409415-SSP/PR, brasileiro, nascido aos 15/10 1981. natural de Pedrinópolis/MG, filho de Antônio Lorena Neto e de Neuci Aparecida Junqueira, residente na rua São Paulo n.º 378. São Benedito, em Santo Antônio da AtegriaSP) e FELIPE GABRIEL MARQUES, vulgo "Gordo" (Rg. 43.461.865-SSP/SP, CPF 371.251.598-77. brasileiro, nascido aos 28/07/1987, natural de Sertãozinho/SP, filho de Manoel Messias Marques e de Maria Lúcia Thomaz Marques, residente na rua São Paulo n.º 376, bairro São Benedito, em Santo Antônio da Alegria-SP; em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo codex". (fls. 142/144).

Por sua vez, destacou o Tribunal de origem:

[...] Em que pesem os argumentos dispendidos, a ordem deve ser denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (consultada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça), reveste-se de fundamentação legítima, pautadas pelos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria e prova da materialidade, notadamente, o fato de que "as testemunhas ouvidas confirmaram que o indiciado Felipe Gabriel é traficante e possui passagens policiais por receptação de automóvel subtraídos", motivos aptos a justificar a prisão com vistas à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal.

Outrossim, é cediço que a primariedade, os bons antecedentes, ocupação lícita e o domicílio certo são insuficientes à concessão da liberdade provisória do indivíduo, necessitando, ainda, que ele não cumpra os requisitos autorizativos da prisão preventiva (RT/TJSP 615/284 e 645/289).

(...)

Posto isto, denega-se a ordem de habeas corpus. (fls. 92/97).

Quanto ao tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 290.094/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2015).

Ressalta-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA E COM ALTO GRAU DE PROFISSIONALISMO. ARMAMENTO BÉLICO DE GRANDE TEOR DESTRUTIVO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *As circunstâncias dos autos demonstram, em tese, a existência de estruturada cadeia para a prática do delito em questão, abrangendo desde a aquisição de armamento pesado para a execução do crime, até a fase de modificação do bem subtraído para impedir sua localização - o que ocorreu no caso em tela, o que evidencia a necessidade da segregação como forma de interromper as atividades delitivas do grupo.*

5. *Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.*

6. *Ordem não conhecida (HC 341.358/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).*

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0259965-3

RHC 76.713 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00390000 21272753920168260000 390000 63/16 6316 RI003FA9X0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE GABRIEL MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS MESSIAS DE SOUZA - SP204538
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDRÉ LORENA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.